

Registro: 2025.0000075046

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001233-30.2024.8.26.0210, da Comarca de Guaíra, em que é apelante DANIEL CÂNDIDO FERREIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO E SILVANA MALANDRINO MOLLO.

São Paulo, 31 de janeiro de 2025.

FLÁVIO CUNHA DA SILVA Relator(a)

Assinatura Eletrônica



Apelação nº 1001233-30.2024.8.26.0210

Comarca: Guaíra

Apelante: Daniel Cândido Ferreira Apelado: Banco Santander (Brasil) S/A

Juiz de Primeiro Grau: Ronan Severo De Araújo

Voto nº 50.529

APELAÇÃO. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de repetição de indébito. que nega a contratação de empréstimo consignado. Indícios de litigância predatória. Designação de audiência para a colheita de depoimento pessoal da parte autora, que admitiu a contratação impugnada na petição inicial e alegou desconhecer o ajuizamento da presente ação, pois pretendia apenas a revisão das cláusulas contratuais. Vício na representação processual. Ausência de pressuposto de constituição desenvolvimento válido e regular do processo. Hipótese de extinção sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, CPC.

Recurso prejudicado.

Trata-se de recurso de apelação (fls. 266/271) interposto contra a r. sentença (fls. 275/279) que julgou improcedentes os pedidos formulados por *Daniel Cândido Ferreira* em face do *Banco Santander (Brasil) S/A* nesta Ação Declaratória de Inexistência de Débito cumulada com pedido de Repetição do Indébito, nos seguintes termos:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão inicial quanto aos demais requeridos. Resolvo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Dou a esta sentença força de ofício a ser remetido à OAB, dando ciência acerca da conduta da Dra. Veruska Magalhães Anelli, OAB/SP 487.353, para fins de apuração de violação de deveres funcionais, nos termos acima explicitados.

Em face da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais e dos



honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2°, do Código de Processo Civil. Suspensa a exigibilidade da verba sucumbencial, tendo em vista que a parte requerente litiga sob o pálio da justiça gratuita.

Ficam as partes desde já advertidas que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente de caráter infringente ou protelatória poderá acarretar-lhes a imposição de penalidade prevista na legislação processual civil (art. 1.026, § 2°, do CPC), visto que existe recurso adequado para o caso de mero inconformismo com a sentença ora proferida.

Após o trânsito em julgado e efetivo cumprimento das disposições precedentes, proceda-se baixa na distribuição e remetam-se os autos para o arquivo.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Em suas razões recursais, pugna o autor pela reforma da sentença a fim de que seja julgado o mérito da demanda, com a análise da legitimidade da contratação do empréstimo consignado. Para tanto, alega que a "decisão judicial não reflete adequadamente os fatos apresentados durante o processo", pois o magistrado de primeiro grau teria adotado uma "postura intimidadora" na condução da audiência e apresentado "indícios de violação ao princípio da imparcialidade e ao direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa", além de não haver formulado devidamente as perguntas, com a discriminação do número do contrato, da data em que teria sido celebrado e da parte ré (fls. 266/271).

Tempestivamente interposto e isento de preparo, recebe-se o recurso em seus regulares efeitos.

Ofertadas contrarrazões (fls. 275/279).

Atribuído à causa o valor de R\$ 8.036,00 (oito mil e trinta e seis reais), em 27/5/2024.

É o relatório.

Cuida-se de ação ordinária por meio da qual narrou o autor que estaria sofrendo descontos indevidos em seu benefício previdenciário, efetuados pelo banco réu, em razão de um débito empréstimo consignado jamais contratado por ele. Assim, pugnou pela declaração de inexigibilidade do débito correspondente e a condenação do



réu à repetição do indébito.

Pois bem.

Respeitado o entendimento do magistrado de primeiro grau, o caso é de extinção do processo sem resolução do mérito.

Na hipótese, os pedidos formulados pelo autor foram julgados improcedentes da seguinte forma:

MÉRITO

No caso, a parte autora afirma, em síntese, não ter celebrado o contrato que deu origem aos descontos.

Diante do aparente ajuizamento de demandas predatórias, foi designada audiência para depoimento pessoal da parte requerente, conforme decisão cujo conteúdo transcrevo:

Observo que o autor ajuizou recentemente dezenove ações nesta Comarca de Guaíra, sendo quinze delas perante esta Primeira Vara, conforme consulta ao e-SAJ:



Uma dessas vinte ações é do ano de 2018, por isso considero dezenove ações, ajuizadas a partir de 27/05/2024.

Além do nítido fracionamento de ações, observo que em muitas dessas demandas, os contratos foram inclusive quitados ou estão em fase avançada de adimplemento; no entanto, a irresignação do autor surgiu apenas agora e de forma conjunta contra todos os descontos realizados em seu benefício.

Assim, para fins de elucidar a questão, antes da produção de outras provas mais complexas e demoradas, entendo pertinente proceder ao depoimento pessoal do autor, nos termos do artigo 385 e seguintes do Código de Processo Civil. A propósito, transcrevo o caput e o § 1º do dispositivo:

Art. 385. Cabe à parte requerer o depoimento pessoal da outra parte, a fim de que esta seja interrogada na audiência de instrução e julgamento, sem prejuízo do poder do juiz de ordená-lo de ofício.

§ 1° Se a parte, pessoalmente intimada para prestar



depoimento pessoal e advertida da pena de confesso, não comparecer ou, comparecendo, se recusar a depor, o juiz aplicar-lhe-á a pena. Destaco que, em observância aos princípios da celeridade e eficiência, será realizado um depoimento pessoal abarcando todos os processos que tramitam nesta vara.

Ante o exposto, designo audiência para proceder ao depoimento pessoal do requerente, a ser realizada no dia 22 de outubro de 2024, às 15:15 horas.

Após a referida decisão, a parte autora ajuizou mais 8 ações nesta comarca.

Ocorre que, em audiência, conforme gravação que acompanha o processo, o autor confirmou que celebrou o contrato impugnado.

Assim, a afirmação constante da inicial não procede.

No mais, apreciando o conteúdo do contrato, não verifico irregularidades, não sendo possível sequer eventual revisão.

Destarte, a improcedência da demanda é medida que se impõe.

Por fim, tem-se que suficientemente apreciada a questão posta a julgamento, eis que o julgador não está obrigado a atacar todo e qualquer argumento das partes, sendo suficiente abordar os pontos que entender suficientes a solucionar a questão, justificando-se a decisão tomada e atendendo, assim, ao requisito insculpido no artigo 93, IX, da Constituição Federal e no artigo 11, do Código de Processo Civil.

Ainda, em atenção ao disposto no art. 489, § 1º, inciso IV, do Código de Processo Civil, consigna-se que os demais argumentos apontados pelas partes não são capazes de infirmar a conclusão acima.

OFÍCIO À OAB PARA FINS DE APURAÇÃO

Na petição inicial, a parte autora afirmou de forma categórica que não celebrou o contrato impugnado.

Em audiência o autor disse que pediu à advogada apenas para verificar as taxas cobradas, mas que em nenhum momento relatou não ter assinado os contratos.

Assim, dos elementos que até se tem nos autos, a patrona do autor alterou a verdade dos autos, além de ter ajuizado mais de vinte ações com iguais vícios.

E, se não fosse o autor ter comparecido em audiência e esclarecido a questão, poderia ter sido condenado por ato



atentatório à dignidade da justiça e/ou por litigância de má-fé, o que indica que a conduta da advogada poderia prejudicar seu próprio cliente.

Além disso, o autor (cliente da advogada) amargará condenação em honorários e, caso alterada sua condição financeira nos próximos cinco anos, poderá sofrer a execução dessa verba.

Caso a falsidade não fosse descoberta, haveria lesão grave aos requeridos, com a obtenção de vantagem ilícita mediante fraude em inúmeros processos.

Note-se que apenas neste momento estão sendo julgadas improcedentes treze ações.

Poderia se debater inclusive eventual configuração de crime de estelionato, tentado ou consumado, a depender do deslinde das demandas, com apuração inclusive em desfavor do cliente da Dra. Veruska Magalhães Anelli, OAB/SP 487.353.

Fato é que inexiste dúvida da configuração de demandas predatórias, seja pela afirmação do próprio autor em audiência, seja pela quantidade de demandas infundadas, seja pelo objetivo de obtenção de vantagens indevidas.

Destaco que demandas predatórias referem-se a ações judiciais movidas de forma abusiva, com o objetivo de obter vantagens indevidas, sobrecarregar o sistema judiciário, ou forçar acordos a partir de processos que, em essência, não possuem mérito ou são baseados em argumentos frágeis.

Os prejuízos para o Poder Judiciário decorrentes dessas práticas podem ser vastos, dentre eles:1. Sobrecarga do sistema: O aumento do número de ações predatórias congestiona os tribunais, atrasando a resolução de processos legítimos e sobrecarregando juízes e servidores;

- 2. Perda de credibilidade: A proliferação de demandas sem mérito pode afetar a confiança da população no sistema judicial, que pode passar a ser visto como ineficiente ou incapaz de lidar com o volume de litígios;
- 3. Aumento dos custos: O tratamento de processos predatórios demanda tempo e recursos, tanto do Judiciário quanto das partes envolvidas. Isso gera custos desnecessários, inclusive para o Estado, que precisa investir mais em infraestrutura e pessoal;
- 4. Desincentivo ao acesso à Justiça: O excesso de litígios sem fundamento pode desencorajar cidadãos a buscarem a Justiça



para demandas legítimas, temendo atrasos, custos elevados, ou complexidade excessiva.

5. Uso estratégico para manipulação de decisões: Em certos casos, a parte que entra com demandas predatórias pode utilizar essas ações como uma forma de pressão ou para criar um cenário de incerteza, o que compromete a estabilidade jurídica e a eficácia das decisões judiciais.

Estes prejuízos, por óbvio, se estendem para a sociedade, pois arcará com despesas geradas por demandas infundadas, ao passo que os jurisdicionados terão suas demandas tramitando em ritmo menos célere.

Ou seja, a conduta verificada nos presentes autos, além da possibilidade de prejudicar o cliente da advogada com imposição de sanções processuais, gera diversos e graves malefícios para o sistema de justiça brasileiro.

A conduta praticada pela Dra. Veruska Magalhães Anelli, OAB/SP 487.353, se amoldaria à violação ao dever previsto no art. 77, I e II, do CPC:

Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:

I - expor os fatos em juízo conforme a verdade;

II - não formular pretensão ou de apresentar defesa quando cientes de que são destituídas de fundamento;

Todavia, por disposição expressa do CPC, não compete a este magistrado sancionar a conduta da advogada, mas, sim, ao órgão de classe, nos termos do § 6º do mencionado art. 77: "Aos advogados públicos ou privados e aos membros da Defensoria Pública e do Ministério Público não se aplica o disposto nos §§ 2º a 5º, devendo eventual responsabilidade disciplinar ser apurada pelo respectivo órgão de classe ou corregedoria, ao qual o juiz oficiará".

Destaco que, apesar de a advogada ter sido intimada acerca da audiência designada, esta não compareceu nem prestou esclarecimentos.

Assim, é imperioso que a OAB seja oficiada para apurar a conduta temerária da Dra. Veruska Magalhães Anelli, OAB/SP 487.353.

Consigna-se inicialmente que a r. sentença corretamente julgou improcedentes os pedidos formulados pelo autor, que sequer possuía conhecimento a



respeito do ajuizamento desta ação.

Na hipótese, diante da existência de indícios de litigância predatória, foi determinado pelo juízo *a quo* que o autor prestasse o seu depoimento pessoal (fls. 148 e 149).

Assim, em audiência, o magistrado de primeira instância o questionou sobre o objeto da presente ação, e ele esclareceu que jamais teria negado a contratação do empréstimo em si, mas apenas indagado a sua advogada a respeito da eventual existência de abusividade das taxas e encargos cobrados no contrato.

Alegou, assim, que desconheceria a propositura da presente demanda e admitiu haver assinado o contrato apontado na petição inicial.

O caso se enquadra nas recomendações do Comunicado CG nº 02/2017 do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda - NUMOPEDE da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que dispõe o seguinte:

- 1) Constatou-se a existência de diversos expedientes em trâmite nesta Corregedoria Geral da Justiça em que se apreciavam notícias de uso abusivo do Poder Judiciário por partes e advogados, observadas especialmente em ações com pedidos de exibição de documentos, de declaração de inexistência de débito, de consignação em pagamento ou atinentes ao dever de informar.
- 2) Constatou-se um conjunto de características comuns a tais ações, se não em sua integralidade, pelo menos e sua maioria, a seguir indicadas: (I) elevado número de ações distribuídas por mesmo advogado ou grupo de advogados em nome de diversas pessoas físicas distintas, em um curto período de tempo; (II) ações que versam sobre a mesma questão de direito, sem apresentação de particularidades do caso concreto e/ou documentos que tragam elementos acerca da relação jurídica existente entre as partes; (III) ações contra réus que são grandes instituições/corporações (financeiras, seguradoras, etc); (IV) solicitação indistinta do benefício da justiça gratuita para os autores; (V) solicitação indistinta de concessão de tutela de urgência inaudita altera pars; (VI) pedidos 'preparatórios', como as antigas cautelares de exibição de documentos, consignatórias, condenatórias em obrigação de dar ou declaratórias de inexigibilidade de débito; (VII) notificações extrajudiciais geralmente subscritas



por parte ou advogado, encaminhadas por AR e não pelos serviços de atendimento ao consumidor ou canais institucionais da empresa para comunicação; (VIII) fragmentação dos pedidos deduzidos por uma mesma parte em diversas ações, cada uma delas versando sobre um apontamento específico questionado ou sobre um documento específico cuja exibição se pretende, independentemente de serem deduzidos perante o mesmo réu.

- 3) Em diversos casos, após a oitiva dos autores em juízo verificava-se que estes não tinham conhecimento ou interesse na distribuição da ação.
- 4) Foram identificadas boas práticas para enfrentamento da questão indicada acima, a seguir listadas: (I) Processar com cautela acões obieto deste comunicado, em especial para apreciar pedidos de tutelas de urgência. (II) Analisar ocorrência de prevenção, conexão ou continência. Indica-se, para tanto, a pesquisa de processos, no site do E. TJSP, identificando-se como magistrado (ícone 'identificar-se' no canto direito superior), realizando a pesquisa pelo nome da parte. Atentar que, aos magistrados, se o feito for digital, é possível acessar o seu conteúdo clicando com o botão do mouse na frase 'este processo é digital', escrita em vermelha, logo acima do extrato de movimentação processual. Dispensase, assim, conceder prazo para que as partes apresentem as cópias processuais necessárias para identificação prevenção, conexão, continência ou litispendência. (III) Designar audiência de conciliação ou de instrução e julgamento, com determinação de depoimento pessoal do autor, para apurar a validade de sua assinatura em procuração ou o seu conhecimento quanto à existência da lide e do seu desejo de litigar. (IV) Apreciar com cautela pedido de concessão do benefício da justiça gratuita, sobretudo em ações em que, paradoxalmente, os autores não se valem da regra do art. 101, I do CDC, para justificar a competência territorial em São Paulo, especialmente quando residem em outro Estado e os fatos por eles narrados ocorreram em outro Estado, não guardando pertinência com a competência territorial do TJ-SP. (V) Homologar com cautela acordos extrajudiciais firmados sem a participação da parte. (VI) Apreciar com cautela pedido de inversão do ônus da prova nos termos do art. 6, VIII do CDC, especialmente para se



aferir se, diante das provas produzidas, houve comprovação satisfatória da verossimilhança dos fatos alegados pelo autor em sua inicial e se não há necessidade de documentos adicionais, sobretudo quando somada a pedido de gratuidade de justiça.

Vê-se que a determinação proferida pelo magistrado de primeira instância observou as orientações sobre as boas práticas na condução das demandas. O Enunciado 5 do Comunicado CG 424/2024 também prevê a medida imposta na origem:

Enunciado 5 - Constatados indícios de litigância predatória, justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tais como a determinação da juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/depoimento pessoal. — grifou-se.

Ademais, a providência encontra amparo no disposto no artigo 139, inciso III, do Código de Processo Civil, segundo o qual cabe ao magistrado "prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias".

Entretanto, como já exposto, o autor, ao outorgar procuração a sua advogada, o fez com o intuito de que fosse promovida ação revisional, e não declaratória, já que ele jamais teria negado a contratação do empréstimo consignado indicado na petição inicial.

Infere-se, desse modo, que a parte autora não foi devidamente esclarecida acerca da natureza da ação que seria ajuizada e das consequências inerentes a ela, havendo vício de representação.

Sendo assim, constata-se a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, por vício na representação, considerados para tanto os deveres impostos aos advogados em relação aos clientes.

Portanto, de rigor a extinção do processo sem resolução de mérito.

Neste sentido tem decidido este E. Tribunal de Justiça em casos



semelhantes:

Apelação. Ação declaratória de inexistência de contratação do empréstimo consignado. Sentença de extinção, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, IV, do CPC. Recurso da parte autora. Inépcia recursal, por ofensa ao princípio da dialeticidade, afastada. Hipótese em aue houve reconhecimento de vício na representação processual do autor. Constatação feita por oficial justiça. Autor que admitiu desconhecer o ajuizamento da presente demanda. Ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (CPC, 485, IV). Extinção sem resolução do mérito que deve prevalecer. Custas devidas nos termos do art. 104, § 2°, do Código de Processo Civil. Existência de sérios indícios da prática de advocacia predatória, com a utilização abusiva do Poder Judiciário. Ordem de expedição de ofícios à OAB e ao NUMOPEDE mantida. Sentença em parte reformada. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação nº 1038504-41.2022.8.26.0114; Órgão Julgador: 15^a Câmara de Direito Privado; Relator: Elói Estevão Troly; Data do Julgamento e da Publicação: 5/6/2024).

Produção antecipada de prova - Capacidade postulatória -Inexistência - Patronos do requerente que estão suspensos do exercício da advocatícia - Requerente que esclareceu, em juízo, que não tinha conhecimento do ajuizamento da ação e que desconhecia os procuradores indicados no instrumento do mandato, havendo postulado a desistência do processo -Produção antecipada de prova - Capacidade postulatória -Falta de capacidade postulatória, que é um dos pressupostos de existência e validade da relação processual, sem a qual não há como se pros seguir no julgamento da demanda - Processo que deve ser julgado extinto sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, IV, do atual CPC - Sentença reformada - Apelo do banco requerido provido. (TJSP; Apelação nº 1009586-50.2017.8.26.0066; Órgão Julgador: José Marcos Marrone; Data do Julgamento e da Publicação: 25/7/2018).

Advertem-se as partes, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes lhes sujeitará à imposição da multa prevista no artigo 1.026, §2°, do Código de Processo Civil, *ipis*



litteris:

§ 2º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa.

Mantêm-se os ônus sucumbenciais fixados em primeiro grau.

Ante o exposto, diante da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, de ofício, **extingue-se o processo sem exame do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Para fins de acesso aos Egrégios Tribunais Superiores, ficam expressamente prequestionados todos os artigos legais e constitucionais mencionados.

FLÁVIO CUNHA DA SILVA Relator